PROJETO DE LEI Nº. 190/2012

Súmula:- Cria a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Apucarana, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º. Fica criada a **Corregedoria da Guarda Municipal de Apucarana - CGMAPUC e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Apucarana - OGMAPUC**, órgãos autônomos administrativa e funcionalmente, vinculados ao IDEPPLAN (Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana), tendo por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Guarda Municipal de Apucarana.

Art. 2º. Compete à Corregedoria da Guarda Municipal:

I - apurar infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Municipal;

II - realizar diligências sempre que necessário, para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

IV - promover estudos, auditorias, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração;

V - realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Guarda Municipal;
VI - manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

VII - elaborar trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 3º. Compete à Ouvidoria da Guarda Municipal:

I - receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou contrários ao interesse público, praticados por servidores públicos da Guarda Municipal;

II - realizar diligência para constatar a veracidade de denúncias contra integrantes da Guarda Municipal;

III - manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV - manter serviço telefônico, destinado a receber denúncias ou reclamações;

V - elaborar trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 4º. Para a consecução de seus objetivos, a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal atuarão:

I - por iniciativa própria;
II - por solicitação do Chefe do Executivo e dos Secretários Municipais;

III - em decorrência de denúncia, reclamação e representação de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único. A Ouvidoria da Guarda Municipal poderá instalar núcleos de atendimentos no âmbito do Município.

Art. 5º. Fica criado o cargo em comissão de Corregedor da Guarda Municipal, conforme Anexo I, com atribuição de:

I - fiscalizar e orientar quanto a aspectos disciplinares o desempenho dos servidores da Guarda Municipal;

I - ordenar a instauração de correições, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Guarda Municipal;

III - acompanhar ocorrências policiais envolvendo membros da Guarda Municipal, prestando informações ao Comando da Guarda Municipal;

IV - manter o Comando da Guarda Municipal informado a respeito do andamento dos serviços;

V - requisitar, diretamente e sem qualquer ônus para qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

VI - presidir os trabalhos da Corregedoria;

VII - executar outras atividades correlatas, quando solicitado.

Art. 6º. Fica criado o cargo em comissão de Ouvidor da Guarda Municipal, conforme Anexo I, com a atribuição de:

I - atender ao público e receber denúncias, críticas, sugestões ou elogios sobre o andamento dos serviços;

II - estudar e analisar as praxes e rotinas de trabalho aplicadas pela Guarda Municipal, e sugerir medidas para simplificação, racionalização e eficiência dos serviços;

III - auditorar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal;

IV - presidir os trabalhos da Ouvidoria;

V - executar outras atividades correlatas, quando solicitado.

Art. 7º. A Corregedoria da Guarda Municipal terá um Conselho Consultivo composto pelo Corregedor, que o presidirá, na qualidade de membro nato, e de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, indicados por entidades governamentais e não-governamentais, sendo:

I - um representante da Procuradoria Geral do Município;

II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Apucarana;

III - um representante da Secretaria Municipal de Gestão Pública ou a que vier substituí-la;

IV - um representante da Guarda Municipal de Apucarana;

V - um representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A função de membro do Conselho Consultivo, não remunerada, é considerada serviço público relevante.

§ 2º. O membro suplente substituirá o titular nas suas ausências e impedimentos.

Art. 8º. O Conselho Consultivo será convocado pela Corregedoria sempre que o assunto seja de relevante interesse para a Guarda Municipal, bem como apreciará e aprovará, pela

maioria dos seus membros, os relatórios finais de apuração elaborados pela Corregedoria.

DO RELATÓRIO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 9º. O relatório de infração disciplinar é uma peça informativa da infração praticada, que deve ser clara e precisa, contendo os dados capazes de identificar pessoas ou objetos envolvidos, local, data, hora do fato, circunstâncias e alegações do infrator, quando presente.

Art. 10. O relatório de infração disciplinar deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação ou do conhecimento do fato, à autoridade competente, que dará início imediato à instauração do processo disciplinar cabível.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. A decisão nos processos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 12. Compete ao Corregedor da Guarda Municipal apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores da Guarda Municipal, bem como propor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância, a instauração de processos disciplinares e de sindicâncias, para apuração de infrações.

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição nos seguintes prazos:

a) em 01 (um) ano, falta sujeita a pena de advertência verbal;
b) em 02 (dois) anos, a falta sujeita a pena de advertência formal;
c) em 03 (três) anos, a falta sujeita a pena de suspensão.

Art. 14. O processo disciplinar extingue-se com o despacho decisório proferido pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à Secretaria Guarda Municipal de Recursos Humanos, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento.

Art. 15. Extingue-se o processo sem julgamento de mérito quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando o processo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido.

Art. 16. Extingue-se o processo com julgamento de mérito quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente processo disciplinar de exercício da pretensão punitiva;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade;

III - pelo reconhecimento da prescrição.

DA SINDICÂNCIA

Art. 17. A sindicância é o processo disciplinar de preparação e investigação instaurada quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único. O Corregedor da Guarda Municipal, quando tiver notícia de fato tipificado como crime ou infração disciplinar, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 18. A sindicância será regida pelo princípio do formalismo moderado, cabendo a autoridade competente direcionar o processo para o seu mais breve desfecho, determinando a produção das provas necessárias à apuração da infração, bem como de sua autoria.

Art. 19. Se o interesse público o exigir, o Corregedor da Guarda Municipal determinará, justificadamente, o sigilo da sindicância, permitindo o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus procuradores.

Art. 20. Quando recomendar a abertura de processo administrativo disciplinar ou a aplicação direta de penalidade, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos, bem como a autoria apurada.

Art. 21. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, a critério do Corregedor da Guarda Municipal, mediante justificativa fundamentada.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 22. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação, com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 23. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por no mínimo três servidores estáveis, preferencialmente de formação acadêmica igual ou superior ao indiciado ou de função hierarquicamente superior.

§ 1º. A autoridade competente indicará os membros, podendo determinar quem será o presidente.

§ 2º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 24. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 25. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 26. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 2º. A chefia imediata deverá obrigatoriamente oportunizar a participação do membro designado para a Comissão Administrativa Disciplinar.

DAS TRANGRESSÕES E AS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 27. Transgressão disciplinar, especificamente, é toda violação do dever do guarda na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se de crime que consiste na ofensa a esse mesmo dever, na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na Legislação Penal. Genericamente, a transgressão disciplinar é a ofensa aos preceitos de civilidade, de probidade e das normas morais.

Art. 28. São transgressões disciplinares:

I - Todas as ações ou omissões contrárias às normas contidas neste Regimento e demais normas legais relativas à Guarda Municipal de Apucarana, vigentes ou por vigirem;

II - Todas as ações ou omissões não especificadas neste Regimento, que atentem contra normas estabelecidas em Leis, regras de serviços; ordens prescritas por superiores hierárquicos; ou autoridades competentes e legalmente constituídas, e ainda, contra o pudor do guarda; decoro da classe; preceitos sociais; normas de moral e os preceitos de subordinação.

Art. 29. As transgressões, segundo sua intensidade, classificam-se em leves, médias e graves:

I - Leves são as transgressões disciplinares a que se comina a pena de advertência;

II - Médias são as transgressões disciplinares a que se comina a pena de suspensão;

III - Graves são as transgressões disciplinares a que comina a pena de demissão mediante processo administrativo.

Parágrafo Único. As classificações e aplicações das penalidades ficarão a critério da comissão julgadora, nomeada pelo Prefeito Municipal, sempre em observância às circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 30. São penalidades disciplinares:

I - Advertência Verbal;

II - Advertência Escrita;

III - Suspensão;

IV - Demissão.

Parágrafo Único. As penas que forem aplicadas aos guardas serão publicadas no Boletim Interno, no item disciplina, lidas e comentadas em todos os círculos, e as aplicadas em nível de Inspetor para cima, serão publicadas em Boletim Reservado e comentadas entre seus iguais e superiores.

DA ADVERTÊNCIA

Art. 31. A pena de advertência será verbal ou escrita, sendo a mesma anotada em documento próprio e encaminhado ao Departamento Recursos Humanos, para o devido registro.

Art. 32. Aplicar-se-á penalidade de advertência ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - Deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, estando em serviço;

II - Apresentar-se para o serviço com atraso;

III - Comparecer ao serviço com uniforme diferente ao daquele que tenha sido designado;

IV - Deixar de verificar, com antecedência necessária, a escala de serviço;

V - Deixar de se apresentar à Sede da Guarda Municipal, estando de folga, quando houver iminência de perturbação da ordem ou calamidade pública;

VI - Demorar-se na apresentação ao superior, quando chamado, ainda que fora das horas de trabalho;

VII - Apresentar-se nas formaturas diárias ou em público:

a) Com as costeletas; barbas ou cabelos crescidos; bigodes ou unhas desproporcionais; ou adornos (brincos ou outros enfeites).

b) Com uniforme em desalinho ou desasseado, portando nos bolsos ou cinto, volumes ou chaveiros que prejudiquem a ética.

c) Com cestas, sacolas ou qualquer excesso de volume.

VIII - Utilizar-se de veículo oficial sem autorização de quem de direito, ou para fins particulares;

IX - Usar aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem a devida autorização;

X - Permitir o uso do aparelho telefônico da corporação para conversas particulares, sem registrar o número do aparelho chamado;

XI - Deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar cometida por integrante da Corporação;

XII - Portar ostensivamente, armas, não estando em serviço;

XIII - Usar termos descorteses para com superiores, subordinados, igual ou particular;

XIV - Procurar resolver assunto referente à disciplina ou ao serviço que escape de sua alçada;

XV - Usar termos de gíria em comunicação, informação ou atos semelhantes;

XVI - Deixar de comunicar ao superior, a execução de ordem dele recebida;

XVII - Alegar desconhecimento, de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro, bem como das Normas Gerais de Ação;

XVIII- Revelar indiscrição, em linguagem falada ou escrita;

XIX - Cantar ou assobiar; ou fazer ruído; em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;

XX - Portar-se inconvenientemente em solenidades ou reuniões sociais;

XXI - Viajar sentado, estando uniformizadas, em veículo de transporte coletivo, estando de pé senhoras idosas ou grávidas, enfermos, pessoas portadoras de defeitos físicos, com criança no colo, autoridades e superiores hierárquicos;

XXII - Deixar de trazer consigo a credencial de guarda municipal e respectiva cédula de identidade;

XXIII - Afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar, em que se deva achar por força de ordem, sem que perca de vista;

XXIV - Entrar sem necessidade, em estabelecimentos comerciais estando de serviço;

XXV - Deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:

a) As ordens que tiver recebido, sobre pessoal ou material.

b) As ocorrências policiais.

c) Estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Municipal que tenha sob sua responsabilidade, sem a devida autorização.

d) Os recados telefônicos ou pessoais.

XXVI - Fumar:

a) No atendimento de ocorrência, particularmente no transporte de senhoras, crianças e idosos.

b) Sem permissão, em presença de superiores hierárquicos ou autoridades.

c) Em lugar que tal seja vedado.

XXVII - Tratar de assuntos particulares durante o serviço,

XXVIII - Faltar com o devido respeito às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

XXIX - Retirar-se da presença de superior hierárquico, sem o devido consentimento;

XXX - Simular moléstia para obter dispensa de serviço,

XXXI - Permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, nos locais em que isso seja vedado.

XXXII - Entreter-se ou preocupar-se com atividades estranhas ao serviço durante as horas do trabalho;

XXXIII - Ponderar ordens ou orientações de qualquer natureza.

XXXIV - Incluir-se em assuntos que embora sejam da Guarda, não são de sua competência.

XXXV- Interceder pela liberdade do detido.

XXXVI - Deixar de se apresentar no tempo determinado:

a) A autoridade competente, no caso de requisição para depor ou prestar declarações.

b) No local determinado por superior hierárquico, em ordem manifestamente legal.

XXXVII - Deixar de fazer continência a superior hierárquico, ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito.

XXXVIII - Dirigir-se ou referir-se a superior, de modo inadequado ou desrespeitoso.

XIL - Não ter o devido zelo, com material que lhe esteja confiado;

XL - Dirigir-se verbalmente ou por escrito, a órgão superior, sem ser por intermédio daquele a quem estiver direta ou imediatamente subordinado.

XLI - Criticar ato praticado por superior hierárquico.

XLII - Queixar-se ou representar, sem observar as prescrições regulamentares.

XLIII - Faltar ao serviço sem justa causa.

XLIV - Deixar de comunicar a transgressão da disciplina.

XLV - Sentar-se, estando de serviço, salvo quando pela sua natureza circunstancial seja admissível;

XLVI - Usar equipamento ou uniforme que não seja regulamentar no período de serviço;

XLVII - Omitir ou retardar, a comunicação de mudança de residência;

XLVIII - Usar no uniforme, insígnias de sociedade particular; associação religiosa; política; esportiva ou quaisquer outras não regulamentares.

XLIX - Retirar sem permissão, documento; livro ou objeto existente na repartição ou local de trabalho.

L - Perambular ou permanecer uniformizado, quando de folga, em logradouros públicos.

LI - Sobrepor os interesses particulares, aos da Corporação;

LLI - Deixar de controlar os limites de velocidade das viaturas, quando não caracterizar direção emergencial;

LLII - Deixar de manter em dia os seus assentamentos; ou de sua família no Departamento de Recursos Humanos, e no prontuário da Corporação;

LLV - Contrariar as regras de trânsito; de veículos; de pedestres; sem absoluta necessidade do serviço;

LV - Deixar de atender a reclamação justa de subordinado, ou impedi-lo de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

LVI - Deixar como guarda, de prestar informações que lhe competirem;

LVII - Dar a superior, tratamento íntimo verbal, ou por escrito;

LVIII - Atrasar sem motivo justificável:

a) A entrega de objetos achados ou apreendidos.

b) A prestação de contas de pagamentos.

c) O encaminhamento de informações, comunicações e documentos.

d) A entrega de armamento, equipamento e outros destinados ao serviço.

LLX - Disparar arma de fogo, por descuido, ou sem necessidade.

LX - Usar armamento que não seja regulamentar, salvo ordem superior.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência em transgressão prevista neste artigo, aplicar-se-á o disposto no Artigo 29, e seus Incisos e parágrafo único, respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

DA SUSPENSÃO

Art. 33. As transgressões a que se comina pena de suspensão enumeram-se na ordem progressiva de sua gravidade, e nos termos do inciso II do Artigo 28 deste Regimento.

Art. 34. Aplicar-se-á a penalidade de suspensão ao Guarda Municipal que incorrer nas seguintes transgressões disciplinares:

I - Deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou dos subordinados que agirem em cumprimento de ordens suas.

II - Dirigir veículos imperita, imprudente e negligentemente.

III - Revelar falta de compostura por atitudes ou gestos, estando de uniforme.

IV - Esquivar-se de satisfazer compromisso pecuniário ou de moral.

V - Assumir compromisso superior as suas posses, vindo a causar aborrecimentos à Administração.

VI - Entrar uniformizado, não estando em serviço, em:

a) Boates, cabarés ou casas semelhantes.

b) Casas de prostituição

c) Bares suspeitos

d) Clubes de carteados

e) Salões de bilhar e de jogos semelhantes

f) Outros locais que, pela localização, frequência, finalidade ou pratica habituais, possam comprometer a austeridade e o bom nome da classe.

VII - Deixar de revistar pessoas que haja detido, sua custódia.

VIII - Infringir maus tratos aos seus familiares ou a pessoa sob sua custódia;

IX - Resolver assuntos referentes ao serviço policial, ou a disciplina que escape à sua alçada;

X - Afastar-se do posto de vigilância ou qualquer lugar que se deva achar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista.

XI - Deixar de comunicar ao comando, faltas graves ou crimes de que tenha conhecimento.

XII - Deixar de prestar auxílio que estiver ao seu alcance, para manutenção ou restabelecimento da ordem pública.

XIII - Apropriar-se de material da corporação para uso particular.

XIV - Ingerir bebidas alcóolicas estando em serviço.

XV - Tentar ou introduzir bebidas alcóolicas em dependência da Corporação, ou em repartição pública.

XVI - Induzir superior a erro ou engano, mediante informações inexatas.

XVII - Negar-se a receber uniformes e ou objeto que lhe sejam destinados regularmente, ou que devam ficar em seu poder.

XVIII - Permutar serviços sem permissão.

XIX - Solicitar interferência de pessoas estranhas a Guarda Municipal, a fim de obter para si ou outrem, qualquer vantagem ou benefício.

XX - Trabalhar mal intencionado.

XXI - Faltar com a verdade.

XXII - Apresentar comunicação, representação ou queixas, destituídas de fundamentos.

XXIII - Concorrer para discórdia ou desavença entre os componentes da Corporação.

XXIV - Usar armas sem que haja necessidades.

XXV - Dirigir veículo sem estar habilitado.

XXVI - Fornecer notícias à imprensa, sobre serviços que atender ou de que tenha conhecimento, quando o caso exigir sigilo.

XXVII - Deixar de comunicar ao superior ou autoridade competente, qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública.

XXVIII - Provocar, tomar parte, ou aceitar discussão acerca de política partidária, religião ou esporte, estando uniformizado.

XXIX - Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de publicadas.

XXX - Aconselhar para que não seja cumprida ordem legal, ou retardada a sua execução.

XXXI - Ofender colegas de serviço com palavras ou gestos.

XXXII - Exercer atividades incompatíveis com a função de Guarda Municipal.

XXXIII - Valer-se de sua qualidade de Guarda Municipal para levar vantagem sobre coisas e pessoas.

XXXIV - Perambular ou permanecer em logradouros públicos, zona suspeita ou má frequência.

XXXV - Apresentar-se uniformizado quando proibido.

XXXVI - Deixar de entregar à autoridade competente, objeto achado ou que lhe venha para mãos em razão de suas funções.

XXXVII - Procurar a parte interessada no caso de furto ou de objeto achado, mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional.

XXXVIII - Emprestar as pessoas estranhas a Guarda Municipal, distintivos, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à Corporação, sem permissão de quem de direito.

XXXIX - Deixar abandonado o posto de vigilância ou setor de serviço seja por não assumir ou abandonar, mesmo que temporariamente.

XL - Dormir durante as horas de trabalhos.

XLI - Espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina, ou do bom nome da Corporação.

XLII - Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, trajado civilmente.

XLIII - Manter relações de amizade com pessoas notoriamente suspeitas, que venha o público fazer juízo temerário da Corporação.

XLIV - Ofender com gestos ou palavras, a moral e bons costumes.

XLV - Usar linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante.

XLVI - Praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público.

XLVII - Deixar por culpa que extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Municipal, sob sua guarda ou responsabilidade direta.

XLVIII -Fazer propaganda político - partidário, em dependência da Guarda Municipal ou outra repartição pública.

XLIX - Utilizar-se do anonimato.

L - Soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente.

LI - Entrar ou permanecer em comitê político ou comícios, estando uniformizados.

LLI - Deixar a carteira profissional com pessoas estranhas a Corporação.

LLII - Introduzir, distribuir, ou tentar fazer, em dependência da Guarda Municipal, ou em lugar publico; estampas e publicações que atentem contra a disciplina e a moral.

LLV - Dar, alugar, penhorar; ou vender, peças do uniforme ou de equipamento, novas ou usadas.

LV - Ofender subordinados com palavras ou gestos.

LVI - Deixar de providenciar, para que seja garantida a integridade das pessoas que prender ou deter.

LVII - Promover desordem.

LVIII - Subtrair em benefício próprio ou de outrem, documento de interesse da Administração.

LLX - Ofender superiores hierárquicos, com palavras ou gestos.

LX - Tomar parte em reunião preparatória de greve.

LXI - Agredir companheiro de igual classe.

LXII - Recusar-se auxiliar as autoridades públicas ou seus gentes, que estejam nos exercícios de suas funções, e que em virtude destas, necessitem de auxílio.

LXIII - Recusar-se obstinadamente a cumprir ordem legal dada por autoridade competente.

LXIV - Censurar pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato da Administração.

LXV - Agredir subordinado.

LXVI - Deixar de atender pedido de socorro.

LXVII - Omitir-se em atender ocorrência com alto grau de risco.

LXVIII - Praticar violência no exercício da função.

LXIX - Praticar atos obscenos em lugar público.

LXX - Pedir ou aceitar por empréstimo, dinheiro ou outro qualquer valor a pessoa que:

a) Trate de interesse na repartição

b) Esteja sujeito a sua fiscalização

LXXI - Evadir-se da escolta da Corporação ou contra ela resistir de forma passiva ou agressiva.

LXXII - Promover desordem em recinto no qual se encontre custodiada.

LXXIII - Apresentar-se publicamente em visível estado de embriaguez, estando uniformizado.

LXXIV - Ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, superior hierárquico.

LXXV - Tomar parte em reunião preparatória de agitação social;

LXXVI - Adulterar qualquer espécie de documento em proveito próprio ou alheio.

LXXVII - Aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

LXXVIII - Reincidir as faltas elencadas no artigo 31 e seus incisos.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, as transgressões previstas neste artigo; aplicar-se-á o disposto no artigo 29, seus incisos e parágrafo único deste Regimento respeitando-se sempre as circunstâncias atenuantes e agravantes.

DA DEMISSÃO

Art. 35. Aplicar-se-á a pena de demissão ao guarda que incorrer nas seguintes transgressões:

I - Infringir qualquer das disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

II - Acumulação proibida de cargo ou função pública.

III - Não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o exercício de cursos.

IV - Ingressar o guarda no mau comportamento, antes de completar dois anos de serviço.

V - Não melhorar a conduta, no espaço de dois anos, o guarda com mais de dois anos de serviço que esteja no mau comportamento.

VI - Praticar crime contra a Administração Pública, a Fé Pública, ou aos previstos nas leis relativas à segurança e à Defesa Nacional.

VII - Lesar os cofres municipais ou dilapidar o patrimônio público.

VIII - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

IX - Trazer consigo ou usar entorpecentes.

X - Introduzir entorpecentes em dependência da Guarda Municipal, em outras repartições, ou facilitar sua introdução.

XI - Praticar irregularidades de natureza grave.

XII - Prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem econômica para si ou para outrem.

XIII - Utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita.

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 36. Na aplicação das penalidades previstas neste Regimento, obrigatoriamente, serão mencionados:

I - A autoridade que aplicar a pena.

II - A competência legal para sua aplicação.

III - A transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos.

IV - A natureza da pena e o número de dias, quando se tratar de suspensão.

V - O nome do guarda e seu cargo.

VI - O texto do Regimento em que incidiu o transgressor.

VII - As circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver; com indicação dos respectivos números, parágrafos e artigos.

VIII - A categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.

Art. 37. A imposição, cancelamento ou anulação da pena, deverão obrigatoriamente ser lançado no prontuário do guarda.

Art. 38. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar.

Parágrafo Único. Nenhuma penalidade será aplicada sem observância do artigo 5º, seu inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 39. Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a pena correspondente. Quando forem aplicadas simultaneamente as de menor

importância disciplinar, serão consideradas das circunstâncias agravantes à mais grave.

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 40. As penas aplicadas serão feitas cumprir a partir da data estipulada por quem aplicou.

§ 1º. Encontrando-se o punido suspenso, a pena será cumprida após se concluir a anterior.

§ 2º. Encontrando-se o punido afastado legalmente, a pena será cumprida, a partir da data em que tiver que reassumir.

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 41. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 42. São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado nas categorias de boa ou excelente conduta;

II - ter prestado relevantes serviços à comunidade;

III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

Art. 43. São circunstâncias agravantes:

I - estar classificado nas categorias de conduta insuficiente ou má conduta;

II - reincidência em faltas da mesma natureza;

III - conluio de duas ou mais pessoas;

IV - falta praticada com abuso de autoridade;

V - prática simultânea de 2 (duas) ou mais infrações;

VI - ter praticado a infração:

a) durante a execução de serviço;

b) na presença de subordinados;

c) com premeditação;

d) em presença de público.

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração

anterior.

§ 2º. Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 44. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade causar ao erário, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 45. Na ocorrência de mais de uma infração, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

§ 1º. Quando o infrator já houver sido demitido, dispensado ou exonerado do serviço público municipal, outros processos disciplinares em curso terão seguimento até o julgamento final.

§ 2º. Na hipótese do §1º deste artigo, a penalidade deixará de ser executada em face da extinção do vínculo funcional, mas o teor da decisão constará do prontuário do infrator.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 46. O Poder Executivo disponibilizará a estrutura já existente para a consecução das atividades da Corregedoria da Guarda Municipal e da Ouvidoria da Guarda Municipal de Apucarana.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 10 de setembro de 2012.

Antonio Waldemar Garcia
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	Nº DE VAGAS	VENCIMENTOS
Corregedor da GM	CGM	01	Equivalente à Supervisor
Ouvidor da GM	OGM	01	Equivalente à Supervisor